



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001350/2005-25
Recurso nº 152.410 Voluntário
Acórdão nº 9202-002.649 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria IRF
Recorrente MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA NO 01 DO CARF.

Quando a contribuinte busca sua pretensão via ação judicial, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula no 01, in verbis: "SÚMULA No 01 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial".

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM: 07/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 01 de março de 2007, a então Sexta Câmara do Primeiro do Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso de ofício, decisão essa consignada no Acórdão n. 106-16.161 (fls. 265-271):

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ATOS COMPLEMENTARES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EFICÁCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E NORMATIVOS — Não são normas complementares da legislação tributária de que trata o art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, os atos administrativos e/ou normativos emitidos pelas autoridades administrativas com o objetivo de tomar exequíveis as leis e os regulamentos quando inovadores dos atos regulamentados.

Recurso de ofício provido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs “manifestação de inconformidade” (fls. 286 e ss), que alegou, em síntese:

Em 22 de janeiro de 1997, foi expedida a Medida provisória n.º 1563, que após diversas reedições, converteu-se na lei n.º 9481 de 13 de agosto de 1997 (posteriormente foi sensivelmente alterada pela lei n.º 9532 de 10 de dezembro de 1997), que estabelecia, dentre outras coisas, que os rendimentos auferidos no País, por beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, em decorrência de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais, feito por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, estejam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte à alíquota zero.

O artigo 5º da lei 9481/97 convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1563-6, de 20 de junho de 1997, e em seu art. 6º dispôs que tal lei entraria em vigor na data de sua publicação.

Essa regra foi modificada pela lei nº 9779 de 19 de janeiro de 1999, a qual prescreve que os rendimentos decorrentes de qualquer das operações acima referidas, dentre outras, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em paraíso fiscal, sujeitam-se à incidência do IRF à alíquota de 25%(vinte e cinco por cento).

Para esse feito, a legislação brasileira aplicável define "paraíso fiscal" como o país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento), como dispõe o art.24 da lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme o Princípio Constitucional da Anterioridade esculpido no artigo 150,III, "b", da Constituição da República, segundo o qual não pode haver cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, aplicável ao IRF e, outros impostos, com algumas exceções, o IRF sobre remessas ao exterior correspondentes a frete, afretamento ou arrecadamento de embarcações marítimas só poderia ser cobrado a partir de 1º de janeiro de 2000 (corroborado pelo artigo 104, I, do Código Tributário Nacional), para contratos novos, ficando mantido o disposto, como direito adquirido, para os contratos em vigência.

Dessa forma, a remessa ao exterior de pagamentos devidos por empresas a residentes ou domiciliados no exterior com base em operações de afretamento ou arrendamento de embarcações marítimas, dentre outras, estava sujeita à incidência do IRF à alíquota zero, a princípio, até 31 de dezembro de 1999.

Em ato subsequente, o Secretário da Receita Federal, naquele momento, Sr. Everardo Maciel, visando garantir as condições dos contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, e assim, resguardar o ato jurídico perfeito, preceito com proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), editou o Ato Declaratório nº 8, de 29 de janeiro de 1999, que determinava, a não aplicação da Lei 9779/99, melhor dizendo, a não incidência do IRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativamente aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, independentemente de estarem situados em paraíso fiscal ou não, decorrentes de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais, desde que autorizados pelas autoridades competentes, no período supramencionado.

Com base no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, o Ato declaratório nº 8/99 é considerado norma complementar:

"Art.100 São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;"

Esta norma vigorou até dezembro de 2002, quando então foi revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa no 252, art.21, expedida pelo mesmo Secretário da Receita Federal que outrora lhe havia dado vida.

Assim, já é possível inferir com clareza, que os valores creditados do contrato de afretamento, de setembro de 2000 à dezembro de 2002, descritos no auto como base de cálculo do IRF, estavam albergados pelos permissivos legais que asseguravam alíquota zero do imposto, nesta operação.

NESSE SENTIDO APONTA A NOTA EXPLICATIVA N 01834, DO ART. 685, II, "B", DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, ELABORADO POR ALBERTO TEBECHRANI, FORTUNATO BASSANI CAMPOS, JOSÉ LUIZ RIBEIRO MACHADO, JOSÉ MARIA DE CAMPOS E ALFREDO DA SILVA, DA EDITORA RESENHA, EDIÇÃO 2003, PÁG.1618:

"A incidência do imposto a que se refere esta alínea não se aplica aos contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, relativamente aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, bem assim de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias, nas condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Lei 9.481/97 (AD SRF 8/99, item III).

O AD SRF 8/99, base deste item, foi formalmente revogado, sem interrupção de sua força normativa, pela IN 252/02."

Ao final, manifestou que os valores creditados do contrato de arrendamento estavam albergados pelos permissivos legais que asseguravam alíquota zero do imposto nesta operação. Requereu, por último, o acolhimento das razões com o objetivo de reforma do Acórdão recorrido.

Intimada a se manifestar, a r. PFN apresentou contrarrazões ao recurso voluntário interposto que defendeu a legalidade do *decisum* recorrido [fls. 318-322]:

(i) o art. 8º, da Lei n. 9.799/99 é bem claro ao estabelecer que os rendimento decorrentes de qualquer operação, em que beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que tribute à alíquota máxima inferior a vinte e cinco por cento, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento;

(ii) a questão controvertida diz respeito à validade do Ato Declaratório n. 8, de 29.01.1999, emitido pelo sr. Secretário da Receita Federal, que postergou a vigência do referido art. 8º ao afirmar que este não se aplica aos contratos firmados até 31 de dezembro de 1998;

(iii) deve ser considerado que a Lei n. 9.799/99 foi publicada no Diário Oficial da União de 20/01/99 e teve sua vigência a partir dessa data, conforme previsto expressamente em seu art. 21;

(iv) De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, DL n. 4.657/42, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue;

(v) O Ato Declaratório n. 8, de 29.01.1999, tem natureza de norma complementar, pois nos termos do art. 100, I, do CTN, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(vi) então, não há possibilidade de a autuada se eximir do pagamento de tributo previsto em lei com amparo unicamente em norma complementar, como é o caso do referido ato declaratório. Na verdade, o único benefício legal existente para o contribuinte que deixar de pagar tributo com fundamento em ato normativo é a possibilidade de exclusão de penalidades, dos juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo, conforme previsão do parágrafo único do art. 100 do CTN;

(vi) somente a lei em sentido formal pode isentar do pagamento do tributo;

(vii) Portanto, o Ato Declaratório n. 8, de 29.10.1999, carece de força normativa para isentar a autuada do pagamento do imposto de renda na fonte incidente nas situações previstas no art. 8º da Lei n. 9.779/99; e

(viii) requer, ao final, seja negado o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n. 106-16.161, com espeque no art. 8º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n. 147, de 25 de junho de 2007, que deu provimento ao recurso de ofício interposto pela então 3ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro/RJ.

O referido recurso foi interposto no trintínio legal, ou seja, tempestivamente.

Não obstante o atendimento desse requisito extrínseco, que, em princípio, seria suficiente para o conhecimento do apelo, entendo que a irresignação recursal não deve ser conhecido, conforme se verá adiante.

Da leitura dos autos, verifica-se que a autuação decorre da Falta de Recolhimento do IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior em país considerado "paraíso fiscal". A impugnação, por seu turno, destacou que a operação sujeitava-se a alíquota zero e passou para 25% pela Lei nº9.779, de 19.01.1999, só poderia ser exigido a partir de 01.01.2000 (em face do Princípio da anterioridade), e que visando garantir as condições dos contratos firmados até 31.12.1998 foi editado o Ato Declaratório SRF nº 8, de 29.1.1999, que vigorou até dezembro de 2002, quando foi revogado pelo art. 21 da Instrução Normativa SRF 252, de 3 de dezembro de 2002

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 9.532, de 16 de fevereiro de 2006 (fls. 203-211) decidiu

julgar procedente em parte o lançamento lavrado em desfavor de Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., CNPJ 46.828,596/0001-13, período de 30.09.2000 a 31.12.2004, pelo que reduziu o Imposto de Renda na Fonte de R\$8.063.927,67 para R\$R\$5.758.284,55, a ser recolhido acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, cujo fundamento verifica-se na ementa seguinte:

INCIDÊNCIA DO IRRF. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO — Em face do AD SRF nº 8, de 29.1.1999, não se aplica aos contratos firmados até 31.12.1998, a incidência do IRRF, na forma do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, relativamente aos rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de afretamento de embarcações.

No voto, condutor do Acórdão, depois de transcrever as disposições do mencionado Ato Declaratório SRF nº 8/1999, e o art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, segundo o qual o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros, decide que "assiste, em parte, razão ao interessado — para os contratos em vigor em 31 de dezembro de 1998, 0 IRRF à alíquota de 25% só passou a ser devido após a IN SRF nº 252, de 03.12.2002".

Assim, restou mantido o lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos de 31.01.2003 a 31.12.2004, no total de R\$ 5.758.284,55, quanto ao principal (IRRF).

Entretanto, conforme bem apontado no *decisum* recorrido, empresa Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., diante da decisão, ingressou, **em 14/06/2006**, com Ação Anulatória de Débito junto Justiça Federal do Rio de Janeiro, processo nº 2006.51.01.011564-0 [fls. 238-253].

Da análise da cópia da referida ação proposta verifica-se que o Contribuinte questiona o Auto de Infração n. 0719000/02117/2004, objeto do presente processo administrativo.

Dessa forma, quando a contribuinte busca sua pretensão via ação judicial, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula no 01, in verbis: “

SÚMULA No 01 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

Portanto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário interposto, nos termos da fundamentação acima disposta.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

Processo nº 18471.001350/2005-25
Acórdão n.º **9202-002.649**

CSRF-T2
Fl. 10



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 08/08/2013 09:52:06.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 08/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 05/09/2013 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 08/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0818.11190.38HO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

12AE13EB72B6D2F41D5FF0046D8DD81D151F1109